

Acórdão: 1.087/00/5^a
Impugnação: 51.955
Impugnante: RAM Indústria e Comércio Ltda
Advogado: S. Mabel Alvarado Santana/Outros
PTA/AI: 02.000134344-93
Inscrição Estadual: 062.872368.00-15 (Autuada)
Origem: AF/Itauna
Rito: Sumário

EMENTA

Nota Fiscal – Desclassificação – Inidoneidade – Constatado, no trânsito de mercadorias, que as notas fiscais utilizadas tinham datas de emissão e saída posteriores à da ação fiscal. Infração caracterizada nos termos do art. 134 - VIII c/c art. 149, inciso I, ambos do RICMS/96. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação do transporte de mercadorias, acompanhado por notas fiscais que tinham data de emissão e saída (04/11/96) posteriores à ação fiscal (04/11/96) sendo, portanto, considerada inidônea nos termos do art. 134, inciso VIII do RICMS/96, e as mercadorias, desacobertas de documentação fiscal, conforme art. 149 do mesmo diploma legal, exigindo-se pela infração: ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, II da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 25 a 28, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 48 a 51.

DECISÃO

A autuação versa sobre a desclassificação de notas fiscais e o conseqüente transporte desacoberto de mercadorias.

A Nota Fiscal nº 002.600, emitida pela Autuada e apresentada à fiscalização, foi desclassificada e considerada inidônea para acobertar a operação por consignar data de emissão e saída posterior a ação fiscal.

Conforme define claramente e sem nenhuma ressalva o art. 134, VIII do Dec. 38104/96:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 134 -Considera-se inidôneo o documento:

.....
.....

VIII - sem datas de emissão e saída, com datas de emissão e saída rasuradas ou cujas datas de emissão e/ou saída sejam posteriores à da ação fiscal;

Estando a mercadoria conseqüentemente desacobertada de documento fiscal, por força do art. 149- I do Dec 38.104/96, a alegação do contribuinte de que o ocorrido se trata de simples erro de datilografia, não caracterizando dolo ou má-fé não pode prosperar a luz do art. 136 do CTN que dita:

Art. 136 - Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Também os documentos acostados aos autos fls. 40 a 45 que procuram demonstrar que a NF desclassificada foi corretamente registrada e seu imposto recolhido não são relevantes para anular a infração detectada, haja visto que estes lançamentos são registrados em data posterior a fiscalização.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 5ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Joaquim Mares Ferreira(Revisor) e Lúcia Maria Martins Perissé.

Sala das Sessões, 17/05/00.

Sauro Henrique de Almeida
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relator

LLP/